



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050687-34.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SAULO DOS SANTOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

JL

Voto nº 16297

Apelação nº 1050687-34.2024.8.26.0224

Apelante: Saulo dos Santos Ribeiro (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Foro de origem: Foro de Guarulhos — 8ª Vara Cível

Juiz prolator: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Alegação de que o banco cobra taxa de juros mensal superior à pactuada. Não verificado. Taxa de juros mensal cobrada no contrato que é inferior à taxa média mensal. Ausência de abusividade. Prática que é admissível e se encontra expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 153/157), cujo relatório adoto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Saulo dos Santos Ribeiro** em face de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, nos seguintes termos:

“Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE SAULO DOS SANTOS RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO S/A.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento da taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 98 do CPC”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 160/167) aduzindo, em síntese, a abusividade dos juros pactuados, pois superiores a 12% ao ano, devendo ser afastado o anatocismo.

Contrarrazões às fls. 179/188.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”.

Na exordial, narra o autor que firmou com a requerida contrato de empréstimo, eivado de cláusulas leoninas, intitulado “Contrato com o associado”. Diz que a instituição financeira ré passou a cobrar juros muito acima dos estipulados por lei. Argumenta que a prática do anatocismo é ilegal e há cobranças de taxas ilegais. Requer a revisão dos juros cobrados acima da taxa constitucional, das taxas, serviços e da multa.

O banco réu apresentou contestação (fls. 85/125), refutando as alegações da parte, argumentando pela legalidade das tarifas e da inexistência de abusividade da taxa de juros contratual.

Após réplica (fls. 129/138), sobreveio sentença de improcedência.

De antemão, não há dúvida quanto à aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que a parte autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

As partes firmaram “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento (Setor Privado)” nº 493830283 (fls. 21/27), em 02/02/2024, para empréstimo da quantia de R\$ 17.406,39, a ser pago em 18 parcelas de R\$ 1.400,03, com juros de 3,09%am e 44,07%aa e CET de 3,89%am e 58,14%aa.

Anote-se, de pronto, que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano nunca vigorou, na falta de regulamentação ordinária.

É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

A propósito: “*as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy*

Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 – destaques nossos).

Constata-se, mais ainda, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003) e, mais ainda, esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao caso concreto também o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Cód. de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente

excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Exatamente por isso que o C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o entendimento de que:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, em consulta ao site do Banco central, verifiquei que a taxa média de juros, no dia do contrato – 02/02/2024, era de 2,62%am e de 36,80% aa. Vê-se, portanto, que a taxa cobrada do contrato mensal corresponde a, aproximadamente, 1,17 vez à taxa média, enquanto a taxa anual cobrada corresponde a 1,19 vez taxa média anual, inexistindo qualquer abusividade.

O Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o artigo 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, **com ela não se confundindo**.

Em outras palavras, *“não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo”* (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Como é sabido, a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se vislumbra na hipótese.

Logo, incabível que se conclua por eventual abusividade.

E, como é sabido, é plenamente cabível a capitalização de juros, a uma, porque expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes (fl. 56), e a duas, porque se trata de questão já pacificada pelos Tribunais Superiores.

Nesta esteira, assim dispõem as Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Desta forma, levando em consideração que a parte autora teve a opção de escolher, dentre as diversas instituições financeiras existentes, aquela cujas taxas melhores atendiam seu interesse e estava ciente das taxas pré-fixadas cobradas, não há “elementos surpresa” quanto aos valores fixos e inalteráveis que livremente assumiu.

No mais, a parte faz referências às taxas contratuais, mas não esclarece que taxa considera abusivas. Não há, por exemplo, previsão de comissão de permanência, apesar da parte fazer menção em sua exordial.

Por fim, ressalto que a multa moratória de 2% prevista na cláusula 4.1 (fl. 23) deve mesmo incidir sobre todo o valor do contrato, uma vez que, por previsão expressa da Cláusula 4.3 (fl. 23), o inadimplemento é causa de antecipação de vencimento extraordinário, inexistindo qualquer abuso a ser reconhecido também neste ponto.

Os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença são condizentes com o trabalho prestado pelo patrono da parte adversa na primeira instância.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do Banco requerido para 12% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA